

DENÚNCIA N. 1040523

Denunciante: V&M Projetos e Engenharia Ltda. - ME
Jurisditionado: Município de São Joaquim de Bicas
Responsáveis: Antônio Augusto Resende Maia, Prefeito do Município; João Roberto Oberdá, Secretário de Obras e Serviços Urbanos; e Tiago Agostinho Resende Garcia, Diretor de Divisão
Procuradores: Alan Augusto Santos - OAB/MG 177498, Ana Carolina Diniz de Matos - OAB/MG 135963, Flávio Carvalho Queiroz Tomé - OAB/MG 109527, Isabelle Maria Gomes Fagundes - OAB/MG 130782, Milene de Souza Marques - OAB/MG 1645263
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LOCAÇÃO DE *SOFTWARE* E EXTENSÃO DE REDE. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GESTORES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A adoção da modalidade de licitação Pregão Presencial e do Sistema de Registro de Preços é irregular para serviço de expansão de rede de iluminação pública, em razão de se tratar de serviço especializado de engenharia.
2. Impossibilidade de licitação dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública em conjunto com os serviços de *software* para a gestão e fiscalização de tais serviços.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 1º/10/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia oferecida pela empresa V&M Projetos e Engenharia Ltda. – ME –, diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 102/2017, Processo Licitatório n. 162/2017, para Registro de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, locação de software e extensão de rede de acordo com as especificações constantes no Anexo I do edital (fl. 16/17), com pedido de liminar para suspensão do processo licitatório. A Denunciante apontou as seguintes irregularidades:

- a) a manutenção do sistema de iluminação pública, locação de software e expansão de rede, objetos licitados, são incompatíveis com o Sistema de Registro de Preços (SRP), por se tratarem de serviços especializados de engenharia e, ainda, dada a sua natureza de serviços contínuos;

b) impossibilidade de licitação dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública em conjunto com os serviços de *software* para a gestão e fiscalização de tais serviços.

Antes de me manifestar acerca da cautelar pleiteada, determinei a intimação dos Srs. João Roberto Orbedá e Tiago Agostinho Resende Garcia para apresentarem os esclarecimentos e documentos que entendessem pertinentes a respeito dos fatos denunciados, bem como para que encaminhassem cópia integral do mencionado processo licitatório, contendo as fases interna e externa, conforme despacho de fl. 65/65v. Também, que o órgão licitante se abstinhasse de promover a celebração de contrato que contemplasse o objeto licitado, até que este Tribunal se pronunciasse acerca da matéria (fl. 65v).

Em cumprimento à determinação, o Sr. Flávio Carvalho Queiroz Tomé, Procurador-Geral do Município de São Joaquim de Bicas, prestou esclarecimentos (fl. 70/75) e encaminhou documentação (fl. 76/93), um CD-ROM (fl. 93), no qual consta a cópia completa do Processo Licitatório n. 162/2017 e as Atas de Registro de Preços celebradas com as empresas vencedoras.

No relatório inicial, fl. 96/103, o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade dos fatos denunciados:

a) **adoção da modalidade licitatória pregão na contratação de serviços de extensão de rede do sistema de iluminação pública** (lote 1), nos termos da Cartilha de Orientação Técnica da Iluminação Pública;

b) **ausência de cláusula no edital impedindo a participação da empresa que sagrar-se vencedora dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública** (lote 2), **na licitação para a prestação dos serviços de software de gestão** (lote 3), nos termos da Cartilha de Orientação Técnica da Iluminação Pública.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se (fl. 108/111v), a favor da citação dos responsáveis legais pelo certame para apresentarem defesa acerca das irregularidades assinaladas no parecer.

Em seguida, **determinei a citação** dos Srs. **Antônio Augusto Resende Maia** (Prefeito Municipal de São Joaquim de Bicas), **João Roberto Oberdá** (Secretário de Obras e Serviços Urbanos e subscritor do edital) e **Tiago Agostinho Resende Garcia** (Diretor de Divisão e subscritor do Termo de Referência) **para apresentarem defesa e documentos**.

O Sr. Antônio Augusto Resende Maia e os Srs. João Roberto Oberdá e Thiago Agostinho Resende Garcia, **apresentaram defesas**, anexadas, fl. 120/140 e fl. 142/158, respectivamente.

Os autos retornaram ao Órgão Técnico para **Reexame** (fl. 162/172). Após, foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de **Parecer Conclusivo** (fl. 174/177v).

À fl. 178, determinei a juntada de documento subscrito pela advogada Ana Carolina Diniz de Matos, OAB 135.963, comunicando renúncia ao mandato que lhe fora outorgado pelo Prefeito Antônio Augusto Resende Maia. No mesmo despacho, determinei à Dra. Ana Carolina Diniz de Matos que demonstrasse que havia notificado o constituinte sobre sua renúncia ao mandato, documento que foi juntado aos autos à fl. 184.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Da adoção da modalidade licitatória pregão na contratação de serviços de extensão de rede do sistema de iluminação pública

A Denunciante apontou que o objeto licitado era incompatível com o Sistema Registro de Preços, licitado por Pregão, pois configuravam serviços especializados de engenharia e por serem serviços contínuos, que não admitiam interrupção na prestação.

A Defesa (fl. 122/131 e 144/152) alegou que o fato de não saber de antemão os quantitativos de serviços e produtos necessários à extensão da rede de iluminação pública no Município foi o que provocou a escolha do Pregão para licitação do Sistema Registro de Preços – SRP. Também, afirmou que a Orientação Técnica desta Corte teria ressaltado situações peculiares e de exceção, contemplando a possibilidade de adoção do SRP.

Discordo das alegações da Defesa uma vez que o Plenário deste Tribunal de Contas, a partir do relatório produzido pelo Grupo de Estudo instituído pela Portaria Presidencial n. 036/PRES/14, elaborou **Orientação Técnica** (que posteriormente foi transformada em **Cartilha**) acerca de questões atinentes ao **processo de transferência dos ativos de iluminação pública para os municípios**. Fixou procedimentos e orientações a serem adotados com referência à assunção dos ativos de iluminação pública, consoante determina a Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Inclusive, contém orientações específicas sobre o tema:

Das modalidades e sistemas licitatórios aplicáveis à contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, observando-se o parcelamento do objeto:

Considerando a necessidade de parcelamento do objeto a ser licitado, de acordo com o que orienta o art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93 e de acordo com entendimento assentado por este Tribunal de Contas, fixam-se as seguintes parcelas/lotes e as respectivas modalidades e sistema licitatório passíveis de adoção:

I - Registro de Preços: deverá ser realizada concorrência ou pregão, conforme art. 15 da Lei 8.666/93, para a terceirização do serviço, com a possibilidade de que outros Municípios serem participantes ou caronas, com a ressalva do art. 22, §2º do Decreto Federal nº 7.892/2013;

II - Pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, para parcela referente à manutenção dos ativos da iluminação pública já existentes;

III - Pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, para contratação da parcela referente ao *call center* e *software*;

IV - Concorrência para expansão e “eficientização” da rede: deve ser realizada concorrência porquanto esses serviços demandam estudos, projetos e obras.

Não há como admitir que seria possível licitar a expansão da rede utilizando o **Pregão** como modalidade licitatória e o SRP, exatamente porque **deve ser realizada concorrência uma vez que esses serviços demandam estudos, projetos e obras**.

A Jurisprudência desta Casa demonstra que **utiliza os conceitos da Orientação Técnica como razão de decidir**, como demonstra o Processo de Denúncia n. 1024385, julgado em 05/10/17 e publicado em 11/10/17, da lavra do Cons. Wanderley Ávila, cujo excerto colaciono, *in verbis*:

O Sistema de Registro de Preços é um sistema no qual os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador” para realização de contratações futuras. É aplicado, sempre que possível, às compras e serviços comuns, sob regência da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, é importante esclarecer que os serviços de iluminação pública que incluem a ampliação, modificação, distribuição e manutenção da rede elétrica envolvem diversas peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadrados como serviços comuns.

No mesmo sentido, o Processo n. 1054117, da relatoria do Cons. Mauri Torres, julgado em 30/01/19 e publicado em 01/03/19:

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências previstas na legislação, ensejando o julgamento pela regularidade do certame e arquivamento dos autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, concordo com a exposição do Órgão Técnico (fl. 166v) que “diante da inexistência de argumentos novos mantém a irregularidade assinalada”.

E, acato a manifestação ministerial (fl. 175), *in verbis*:

Destarte, a realização da licitação por meio da modalidade pregão para a contratação dos serviços de extensão da rede não guardou conformidade com os ditames da cartilha de iluminação pública dessa Corte.

Observo que, na Defesa (fl. 131 e fl. 152), foi informado que o serviço licitado não foi contratado, de forma que, apesar de ter sido utilizada a modalidade de licitação inaplicável ao caso concreto, não produziu efeito prático, não tendo acarretado prejuízo ao Município, razão pela qual os Defendentes pedem para o Tribunal não aplicar multa.

Reconheço que **o Município agiu bem em não contratar os serviços**. No entanto, utilizou indevidamente o Pregão regido pela Lei n. 10.520/2002, adotado para aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital. Ao contrário, **o caso concreto examinado apresentava complexidade técnica que exigia a utilização da modalidade Concorrência**, portanto, os gestores municipais cometeram a irregularidade. Também contrariaram a Orientação Técnica (Cartilha) e a Jurisprudência desta Corte.

II.2. Da ausência de cláusula no edital impedindo a participação da empresa prestadora dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública (lote 2), na licitação dos serviços de *software* de gestão (lote 3)

Na peça inicial, a Denunciante alegou que a locação de *software* não deveria estar contemplada no objeto do Pregão, uma vez que a empresa vencedora do certame para a contratação de *call center* e *software* não deveria ser a mesma declarada vencedora para a realização dos serviços de manutenção, de modo a se evitar que uma mesma empresa para prestasse serviços e fiscalizasse seu cumprimento ou qualidade.

Na defesa, o Procurador-Geral do Município (fl. 70/75) contestou a alegação da Denúncia, sob o fundamento de que a locação de *software* versava exclusivamente sobre a locação de um sistema de processamento de dados e não da contratação de *call center* e *software*, conforme poderia ser aferido pelo Termo de Referência. Explicou que o atendimento das chamadas e o controle do sistema ficariam a cargo da Administração Pública, sendo da responsabilidade da empresa contratada a promoção de treinamento de uma equipe designada pela Prefeitura para manuseio do sistema. Em outro ponto (fl. 132/136), a Defesa sustentou que, conforme a Ata da Sessão de Julgamento, empresas diferentes ganharam os lotes da licitação e, portanto, nesses termos, não teria havido violação à Orientação Técnica desta Corte.

A Cartilha de Orientação Técnica expressamente consigna:

A fim de preservar a competitividade do certame, os Municípios deverão observar, ainda, os seguintes aspectos:

(...)

V - É vedada, para a licitação dos serviços de *call center* e *software*, a exigência de que as licitantes apresentem “capital intelectual”, porquanto estes serviços encontram-se

disponíveis no mercado. Os dois serviços devem ser objeto de uma única licitação e não devem parcelados, pois, para o serviço de iluminação pública, são complementares e têm, em sua entrada e saída de cadastros, dados que permitirão o resultado do serviço prestado, sua gestão e fiscalização. A empresa vencedora do certame para contratação de *call center* e *software* não deve ser a mesma declarada vencedora para a realização dos serviços de manutenção, **para evitar que se coloque uma mesma empresa para prestar tais serviços e fiscalizar seu cumprimento ou qualidade**, vindo a gerar possibilidade de inconformidades de gestão, fiscalização e fragilidades contratuais imensuráveis. (grifei)

Como bem salientou o Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 110), esta Corte de Contas já se debruçou sobre a matéria nos autos da Denúncia n. 944814, de relatoria do Cons. Wanderley Ávila, julgada pela Segunda Câmara, em 14/12/2017, referente à licitação de iluminação pública com agrupamento dos serviços de manutenção e serviços de *call center*, no Município de Itajubá:

Observou-se ainda que, o agrupamento dos serviços de manutenção e demais serviços relativos à iluminação pública ao serviço de *call center*, essencialmente, restringiu a ampla concorrência e a participação no certame, tendo em vista que somente duas empresas participaram do certame (...).

A empresa vencedora do certame para contratação de *call center* e *software* não deve ser a mesma declarada vencedora para a realização dos serviços de manutenção, para evitar que se coloque uma mesma empresa para prestar tais serviços e fiscalizar seu cumprimento ou qualidade, vindo a gerar possibilidade de inconformidades de gestão, fiscalização e fragilidades contratuais imensuráveis.

Por sua vez, o § 1º do art. 23 da Lei de Licitações determina:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Conforme prescrito acima, o parcelamento, traduzido na contratação de mais de uma empresa, indica o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. Além do mais, não é admissível que a mesma empresa execute o serviço de manutenção do sistema de iluminação pública e encarregue-se por sua fiscalização.

Considerando que **empresas diferentes** ganharam os lotes da licitação e, portanto, nesses termos, mesmo acontecendo de forma aleatória sem previsão no edital, não teria havido violação à Orientação Técnica desta Corte, deixo de aplicar multa aos Defendentes e **recomendo, nos próximos certames, que haja previsão de cláusula no edital impedindo a participação da empresa prestadora dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública**, na licitação dos serviços de *software* de gestão.

II.3. Da Responsabilização solidária dos gestores municipais

O Sr. Antônio Augusto Resende Maia alegou (fl. 136/139), que, na qualidade de Prefeito Municipal, não poderia ser responsabilizado por eventual equívoco e/ou imperícia praticada pelo seu Secretariado e Servidores, uma vez que os atos por ele praticados, no exercício do mandato, são acompanhados de justificativas, pareceres técnicos e jurídicos. O Defendente refuta também a possibilidade de ser responsabilizado em razão de suposta culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, haja vista a necessária descentralização administrativa e delegação de competências.

Por sua vez, os Srs. João Roberto Oberdá e Thiago Agostinho Resende Garcia, respectivamente, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Diretor de Divisão, alegaram (fl. 156/157),

que não poderiam ser responsabilizados por um procedimento licitatório que sequer foi finalizado e, não gerou nenhum dano ao erário, pois, não houve prestação de serviços.

No caso, a Unidade Técnica (fl. 169v) constatou que os termos de adjudicação e de homologação do certame nos autos do procedimento licitatório (CD-ROM, fl. 93) foram subscritos pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. João Roberto Oberdá, por delegação de competência do Prefeito Municipal de São Joaquim de Bicas, Sr. Antônio Augusto Resende Maia, nos termos do Decreto n. 549, de 02/01/2017. Assim, é solidariamente responsável, por ter adjudicado e homologado o procedimento licitatório, ato administrativo de cunho decisório, em consonância com a disciplina do art. 43 da Lei n. 8.666/93.

Todo gestor público deve saber que a homologação é o ato de ratificação de todo o procedimento licitatório, pelo qual **a autoridade competente verifica a legalidade dos atos praticados na licitação**, bem como avalia a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, devendo responder pela decisão que vier a ser adotada, após o juízo de legalidade e conveniência.

No entanto, a responsabilidade do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, como agente público responsável pela adjudicação e homologação do procedimento licitatório, não afasta a responsabilidade solidária do Prefeito, Sr. Antônio Augusto Resende Maia, como Chefe do Executivo, pelas ilegalidades assinaladas, com respaldo na teoria da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*, segundo a qual **a autoridade deve tomar todas as precauções necessárias na escolha dos seus subordinados** e, ainda, **deve acompanhar a execução das funções delegadas** aos subordinados, para o fiel cumprimento da legislação, o que não restou comprovado nos autos.

A respeito da matéria, cabe assinalar precedente desta Corte, no sentido de que não há que se falar em exclusão da responsabilidade de Prefeito que tinha a obrigação de fiscalizar os atos praticados pelos Secretários Municipais. (TCEMG, Pleno, Recurso de Revisão n. 725.132, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, j. em 06/10/2010.)

Aliás, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do voto (TCU, Acórdão n. 1.837/2003, exarado pelo Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha), *in verbis*:

A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

Assim, **cabe à autoridade que delega a fiscalização dos atos de seus subordinados diante da culpa *in eligendo*, consoante disposto no art. 932, inc. III, do Código Civil e na Súmula n. 341 do STF.**

Por fim, resta afirmar a responsabilidade solidária do Sr. Tiago Agostinho Resende Garcia, Diretor de Divisão, como subscritor do Termo de Referência do edital do certame.

Pelo exposto, refuto as alegações da Defesa e acolho os apontamentos feitos pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois está plenamente configurada a responsabilidade solidária dos referidos gestores municipais pelas irregularidades apontadas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisada a Denúncia e sopesando a defesa apresentada, as manifestações a Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como a documentação acostada, **julgo irregular o Pregão Presencial n. 102/2017**, Processo Licitatório n.162/2017, para Registro de Preços, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São

Joaquim de Bicas, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Antônio Augusto Resende Maia**, do Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Sr. **João Roberto Oberdá** e do Diretor de Divisão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, Sr. **Tiago Agostinho Resende Garcia**, assim discriminados e aplico-lhes multa, nos termos do art. 85, II, do Regimento Interno, e do art. 83, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo:

- a) **R\$1.000,00** (mil reais) ao Sr. **Antônio Augusto Resende Maia**, em decorrência da utilização irregular de modalidade de licitação regida pela Lei n. 10.520/2002, não observância da Orientação Técnica editada por este Tribunal, assim como sua Jurisprudência
- b) **R\$ 500,00** (quinhentos reais); ao Sr. **João Roberto Oberdá**, pela mesma razão, e
- c) **R\$ 500,00** (quinhentos reais) ao Sr. **Tiago Agostinho Resende Garcia**, também pela licitação irregular.

Recomendo que, nos próximos certames, o Município de São Joaquim de Bicas, faça a previsão de cláusula no edital impedindo a participação da empresa prestadora dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, na licitação dos serviços de *software* de gestão.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte, e ainda, que os responsáveis cumpram a determinação, conforme o disposto no art. 364, parágrafo único, do mesmo Regimento.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vênua ao eminente Relator para dele divergir, por entender, conforme relatado em seu voto, que a defesa informou, às fls. 131 e 152, que o serviço licitado não foi contratado, de forma que, apesar de ter sido utilizada a modalidade de licitação não inaplicável ao caso concreto, não produziu efeito prático, não tendo acarretado prejuízo ao Município, razão pela qual os defendentes pedem para o Tribunal não aplicar a multa.

Esta colenda Câmara, em precedentes da lavra do Conselheiro Mauri Torres nos autos do Processo nº 838499, entendeu que não era o caso de aplicar multa, em virtude da não contratação do serviço. Sendo assim, verificando-se que não houve dano para o Município, conforme expresso no voto, deixo de aplicar sanção, devendo tão somente, na esteira da parte final do voto condutor do Conselheiro Relator, recomendar que, nos próximos certames, o Município de São Joaquim de Bicas faça previsão de cláusula no Edital, impedindo a participação da empresa prestadora do serviço de manutenção do sistema de iluminação pública, na licitação dos serviços de *softwares* de gestão e que observe a modalidade licitatória adequada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregular o Pregão Presencial n. 102/2017, Processo Licitatório n. 162/2017, para Registro de Preços, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Augusto Resende Maia, do Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Sr. João Roberto Oberdá, e do Diretor de Divisão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Tiago Agostinho Resende Garcia; **II)** aplicar multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, II, do Regimento Interno, e do art. 83, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), em decorrência da utilização irregular de modalidade de licitação regida pela Lei n. 10.520/2002 e da não observância da Orientação Técnica editada por este Tribunal, assim como sua Jurisprudência, sendo: **a)** R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Antônio Augusto Resende Maia; **b)** R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. João Roberto Oberdá; e **c)** R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Tiago Agostinho Resende Garcia; **III)** recomendar que, nos próximos certames, o Município de São Joaquim de Bicas faça a previsão de cláusula no edital impedindo a participação da empresa prestadora dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, na licitação dos serviços de *software* de gestão; **IV)** determinar a intimação das partes acerca desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, e ainda, que os responsáveis cumpram a determinação, conforme o disposto no art. 364, parágrafo único, do mesmo Regimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Durval Ângelo.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

li/rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência